

Fls. Processo: 0097471-42.2022.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Indenizações Regulares / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar

Autor: ---

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 01/07/2022

### Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento especial, com fulcro na Lei nº 12.153/2009, objetivando o autor a readequação de descontos de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria/pensão.

A matéria a ser examinada já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, observandose que se refere à distribuição de competências quanto ao poder de legislar.

Em resumo, após a edição da Lei Federal nº 13.954/2019, alguns Estados passaram a descontar 9,5% sobre o total da remuneração dos Policiais e Bombeiros Militares, sendo certo que, neste ponto, a aludida Lei é inconstitucional.

Partindo-se da Constituição Federal, em seu art. 42, §1º, combinado com o art. 142, §3º, inciso X, se denota que a competência para legislar sobre membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros incumbe ao legislador estadual, nos limites constitucionais.

Por oportuno, dispõem as normas adrede referidas:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"

Registre-se que a União, por força do art. 22, inciso XXI (introduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), da Constituição Federal, somente poderá legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

À vista disso, ao fixar alíquota de contribuição previdenciária, a Lei Federal nº 13.954/2019 tratou de matéria específica a ser regulada pelo legislador estadual, estando, por conseguinte, em desacordo com o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Destarte, é importante frisar que a alíquota de contribuição previdenciária dos Policiais e Bombeiros Militares somente poderá ser fixada em lei estadual específica.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas.

2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido.

3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos - União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico.

6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor" (ACO 3396 - Ação Cível Originária, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020).

Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 13.954/2019, não há que se aproveitar a alíquota nela fixada, mas tão somente a de 14% sobre o valor em que exceder ao teto simples do Regime Geral da Previdência Social, na forma da Lei Estadual nº 3.189/1999, combinado com o art. 40, §18, da Constituição Federal, ressalvada posterior alteração legislativa.

Na espécie, observando-se a alíquota fixada nesta decisão, há que ser acolhida em parte a planilha apresentada pelo autor, considerando a entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2022, da Lei Estadual nº 9.537/21, quando foi fixada nova alíquota de contribuição (art. 15).

Assim sendo, devem ser deduzidos os meses do ano de 2022 da referida planilha, devendo a parte autora ser ressarcida em R\$ 8.687,96.

Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a proceder à readequação de descontos de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria/pensão, na alíquota de 14% sobre o valor em que exceder ao teto simples do Regime Geral da Previdência Social, na forma da Lei Estadual nº 3.189/1999, combinado com o art. 40, §18, da Constituição Federal, ressalvada posterior alteração legislativa. Condene o réu, ainda, a restituir o valor de R\$ 8.687,96 (oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigido pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança desde a citação (Enunciado nº 36, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017). Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei nº 12.153/09), do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

Rio de Janeiro, 15/07/2022.

**Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Código de Autenticação: **4AWT.1A5U.WC7I.PEE3**



Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

110

KATIAML

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA:21122 Assinado em 15/07/2022 11:31:06

Local: TJ-RJ

